

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

- GABINETE DO PREFEITO -

LEI NÚMERO 968 DE 04 DE MAIO DE 1.989

Dispoe sobre a proibição de fumar em estabelecimentos públicos e outros locais que especifica.

José Nélio de Carvalho, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

- Artigo lº É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanencia de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:
 - 1 os elevadores de prédios públicos ou residencias
 - 11 o interior de coletivos urbanos;
 - III os corredores, salas e enfermarias do hospital, de clínicas, posto de saúde, consultórios médicos, odontológicos, oftalmológicos, interior de farmácias e drogarias;
 - IV os auditórios, salas de conferência ou de convenções;
 - V os museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e sala de exposições de qualquer natureza;
 - VI o interior de estabelecimentos bancários, supermercados, padarias, açougues, casas de frios em geral e de jogos eletrônicos;
 - VII as dependências da Câmara Municipal;
 - VIII as dependências de Escolas, da Fundação de Arte e Cultura - FUNDART e quadras de esportes fechadas.-

D. D.E.G.P. 273 - 20 Blocos - 3/89 - PAC



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

- GABINETE DO PREFEITO -

- 2 -

- Artigo 2º Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacio namentos e os depósitos de material de fácil combustão.-
- Artigo 3º-- É obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicartivos desta proibição, com um mínimo de 30 x 20 cm
 (Trinta por vinte centimetros), com os seguintes dizeres:
 - 1 ~ Nos locais abrangidos pelo artigo lº desta Lei: "É proibido fumar: Quem não fuma tem o direito de respirar ar puro Os infratores estão sujeitos à pena de multa";
 - II Nos locais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei
 "Não Fume Material inflamável".
- Artigo 4º Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei, com exceção das Escolas, poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as reclamações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.
- Artigo 5º Sujeitam-se os infratores a multa de 3 a 10 UFMs, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.
 - § 1 º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos li mites da responsabilidade que lhes é atribuída;
 - § 2 º A unidade de valor fiscal (UFM) mencionada no artigo é criada pela Lei Municipal nº 452, de 22 de dezembro de 1.975, e será indicada nesta Lei pela sigla "UFM".-

-

MOD. D.E.G.P. 273 - 20 Blocos - 3/89 - PAC



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO -

- GABINETE DO PREFEITO -

- 3 -

Artigo 6º - às autoridades sanitárias municipais, a quem cabe a fiscalização desta Lei, compete a autuação e a consequente gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.-

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.-

Jose Nelio de Carvalho

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente do

Gabinete do Prefeito em 04 de maio de 1.989.

José Carlos da Silva

Dianage

D.E.G.P. 273 - 20 Blocos - 3/89 - PAC